



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00010673.989.16-6

REPRESENTANTE: ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Responsável: Prefeito - Mario Inui

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/16, processo nº 16.018/16, do tipo maior oferta de valor pela outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no município de Atibaia, incluindo a mobilização, operação, conservação, limpeza e manutenção da frota e equipamentos, no âmbito do Município, bem como a implantação, emissão, comercialização e gerenciamento de passe escolar, vale transporte ou assemelhados, em suas formas eletrônicas atuais ou através de modernização que permita a minimização do custo para os usuários e atualidade dos serviços, o que poderá ser implementado no decorrer da execução do contrato.

Vistos.

A empresa acima identificada, visando ao exame prévio, se insurge contra condições determinadas no Edital da Concorrência nº 004/16, processo nº 16.018/16, do tipo maior oferta de valor pela outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no município, incluindo a mobilização, operação, conservação, limpeza e manutenção da frota e

equipamentos, no âmbito do referido Município, bem como a implantação, emissão, comercialização e gerenciamento de passe escolar, vale transporte ou assemelhados, em suas formas eletrônicas atuais ou através de modernização que permita a minimização do custo para os usuários e atualidade dos serviços, o que poderá ser implementado no decorrer da execução do contrato. Foi estipulado o dia 1º de junho como data para a entrega dos envelopes.

Em resumo, a postulante requer a suspensão liminar do certame, e sua retificação e/ou anulação, alegando que o edital contém vícios legais, inclusive contrariando jurisprudência existente, consoante o seguinte: a) na comprovação de qualificação técnica, o item 6.2, relativo a experiência técnico - operacional, que exige experiência idêntica em transporte urbano (vide, por exemplo, TC 6960/026/11 e Súmula 30 do TCESP); b) no item 1.2, quanto ao percentual de outorga, há ausência de justificativa do montante mínimo exigido; c) há descumprimento quanto ao prazo legal de publicação do edital na imprensa oficial; d) há inadequação do critério de cálculo do valor da contratação, e, subsidiariamente, há obrigatoriedade de audiência pública, valendo destacar, a propósito, TCs 043422/026/10, 043423/026/10, 044096/026/10, 044097/026/10, 044336/026/10, 044337/026/10, e, TCs 035304/026/11 e 002791/003/11; e) sobre o requerido sistema integrado de transporte coletivo e as características operacionais, há insuficiência das informações; f) há ilegal previsão no item 4.1, b.4, consistente na impossibilidade de participar no certame empresas apenas com rescisão de contrato por deficiência nos serviços prestados ou por outro grave motivo, nos últimos 2 (dois) anos; g) no item 6.2 há ilegal e cumulativa exigência quanto à equipe e responsável técnico requeridos; h) pelo contido no item 6.3 há vedação de comprovação da capacidade econômico-financeira através do patrimônio líquido; i) no item 6.4 não há previsão da possibilidade da aceitação de certidões positivas com efeitos de negativas; e, j) se verifica que o item 8.2.1, c/c

item 1.2, contém critério de julgamento das propostas com ausência de parâmetros objetivos.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Assim, diante da urgência e dos questionamentos feitos, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA apresente as justificativas que tiver sobre as representações em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao
Cartório que:

1 - notifique a referida PREFEITURA DE ATIBAIA e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 30 de maio de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

MAVR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004897-51.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Concessão / Permissão / Autorização**
 Requerente: **Viação Atibaia São Paulo Ltda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) De início, deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com o objetivo de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, não havendo margem para a atribuição de valor diverso "para fins meramente fiscais" e, conseqüentemente, complementando o recolhimento das custas processuais iniciais.

2) Quanto à pleiteada tutela, **DEFIRO liminarmente o pedido** apenas e tão somente para que a ré se abstenha de encerrar o contrato de concessão nº. 123/2006, mantendo a prestação dos serviços de transporte coletivo pela empresa autora, até determinação judicial em sentido contrário.

3) Cumprido o item 01 ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 14 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004897-51.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Concessão / Permissão / Autorização**
 Requerente: **Viação Atibaia São Paulo Ltda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Fls. 691: Tendo em vista a manifestação das partes, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que as partes finalizem as tratativas.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Atibaia, 02 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**